



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2136836 - SP (2021/0221196-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : DONIZETE DE AZEVEDO MORAIS
RECORRENTE : NATALIA PROTTI
ADVOGADOS : RAFAEL SANTOS COSTA - SP280362
MELINA EBERT BARBEIRO - SP392674
RECORRIDO : MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADOS : LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654
ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - SP325150

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SESSÃO DE JULGAMENTO VIRTUAL. INTIMAÇÃO. ADVOGADOS. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS. NOVO JULGAMENTO.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se é nulo o julgamento de recurso de apelação em sessão virtual realizada sem a intimação dos patronos das partes.
2. Na hipótese dos autos, o processo foi julgado em sessão virtual realizada no dia seguinte a sua distribuição, sem que os advogados das partes fossem intimados acerca do início da sessão de julgamento.
3. É indispensável a intimação dos advogados das partes acerca da realização da sessão de julgamento, seja presencial ou virtual, com a antecedência prevista em lei, sob pena de nulidade.
4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de junho de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2136836 - SP (2021/0221196-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : DONIZETE DE AZEVEDO MORAIS
RECORRENTE : NATALIA PROTTI
ADVOGADOS : RAFAEL SANTOS COSTA - SP280362
MELINA EBERT BARBEIRO - SP392674
RECORRIDO : MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADOS : LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654
ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - SP325150

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SESSÃO DE JULGAMENTO VIRTUAL. INTIMAÇÃO. ADVOGADOS. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS. NOVO JULGAMENTO.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se é nulo o julgamento de recurso de apelação em sessão virtual realizada sem a intimação dos patronos das partes.
2. Na hipótese dos autos, o processo foi julgado em sessão virtual realizada no dia seguinte a sua distribuição, sem que os advogados das partes fossem intimados acerca do início da sessão de julgamento.
3. É indispensável a intimação dos advogados das partes acerca da realização da sessão de julgamento, seja presencial ou virtual, com a antecedência prevista em lei, sob pena de nulidade.
4. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por DONIZETE DE AZEVEDO MORAIS e Outra, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. BEM IMÓVEL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. ALEGADO VÍCIO OCULTO NO IMÓVEL. CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA, EM ÁREA PRIVATIVA DA UNIDADE ADQUIRIDA, DE CAIXAS DE ESGOTO RELATIVAS A TODO O EMPREENDIMENTO, E ASSIM SUJEITAS A INSPEÇÕES PERIÓDICAS POR TERCEIROS. CARACTERIZAÇÃO. PERÍCIA QUE CONSTATOU A EXISTÊNCIA DE TAIS EQUIPAMENTOS HIDROSSANITÁRIOS DENTRO DA ÁREA PRIVATIVA DA UNIDADE, E SEM SUFICIENTE CONHECIMENTO PRÉVIO POR PARTE DOS ADQUIRENTES. REDUÇÃO DO PROVEITO DA UNIDADE BEM CARACTERIZADA. DESVALORIZAÇÃO ESTIMADA, PELO 'EXPERT', EM 5,1% DE SEU PREÇO. REPARAÇÃO, POIS, DO DANO MATERIAL QUE É DE RIGOR. DANOS MORAIS, POR OUTRO LADO, DESCARACTERIZADOS. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL QUE SE INSERE NO RISCO DO NEGÓCIO E NÃO CONSTITUI ABALO APRECIÁVEL

À HONRA OU DIGNIDADE DOS DEMANDANTES. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO, IMPROVIDO O RECURSO DOS AUTORES" (e-STJ fl. 649).

Os embargos de declaração foram rejeitados, estando a ementa assim redigida:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO REALIZADO NA FORMA VIRTUAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZO À EMBARGANTE NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS" (e-STJ fl. 668).

No recurso especial, os recorrentes apontam, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 9º, 10 e 1.022 do Código de Processo Civil e 1º da Resolução nº 772/2017 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Afirmam que seu recurso foi julgado em sessão realizada 1 (um) dia após a distribuição do feito no Tribunal de Justiça de São Paulo, sem que fossem intimados da data do julgamento. Assim, distribuído o recurso em 22.9.2020, foi julgado em 23.9.2020, mesma data em que apresentaram oposição ao seu julgamento virtual.

Realizado o julgamento, afirmam que a sentença foi reformada e seu pedido de indenização por danos morais foi julgado improcedente, sem que tivessem oportunidade de se manifestar, em claro cerceamento de defesa.

Ressaltam que a própria intimação acerca da distribuição do recurso ocorreu em 24.9.2020, depois, portanto, do julgamento, lembrando que as partes têm o prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação da distribuição dos autos para se opor ao julgamento virtual.

Esclarecem, ainda, que os demais julgadores que compõem a sessão de julgamento têm entendimento favorável a sua tese, inclusive no que diz respeito aos danos morais, de modo que se seus patronos tivessem tido oportunidade de distribuir memoriais e realizar sustentação oral, o resultado do julgamento poderia ter sido outro.

Relatam que opuseram embargos de declaração requerendo a anulação do julgamento, diante da ocorrência de decisão surpresa e cerceamento de defesa, os quais foram rejeitados.

Apontam como paradigma o AREsp nº 1.532.448/SP.

Requerem a anulação do acórdão recorrido.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso especial não foi admitido, tendo sido interposto agravo em recurso especial,

É o relatório.

VOTO

A controvérsia dos autos resume-se em definir se é nulo o julgamento de recurso de apelação em sessão virtual realizada sem a intimação das partes.

A insurgência merece prosperar.

1. Breve histórico

Trata-se, na origem, de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Donizete de Azevedo Moraes e Outra contra MRV Engenharia e Participações S.A., afirmando, em síntese, que adquiriram da construtora ré apartamento no andar térreo, diante do atrativo de ter uma área privativa externa, que lhes possibilitaria ter um jardim ou uma churrasqueira.

O imóvel foi entregue, porém, com uma caixa de gordura destinada à coleta e armazenamento de gordura e dejetos de todo o sistema de esgoto do edifício na referida área externa o que, segundo os autores, lhes causou inúmeros transtornos, como mal cheiro, a infestação de insetos e a necessidade de suportarem canos de drenagem dentro do apartamento para realização de manutenção e limpeza periódica dos resíduos.

A ação foi julgada procedente para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais diante da desvalorização do imóvel e danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ambas as partes apelaram, sendo provido o recurso da ré para afastar os danos morais.

Apontada a nulidade do julgamento diante da falta de intimação dos autores, os embargos de declaração foram rejeitados.

Sobreveio o recurso especial.

2. Da nulidade do julgado

Conforme se colhe dos autos, os recorrentes apontaram em embargos de declaração a nulidade do julgamento da apelação em razão de não terem sido intimados da data de julgamento, de modo que não puderam se opor ao julgamento virtual. Relataram, ainda, que o recurso foi julgado um dia após a distribuição, sem que pudessem realizar sustentação oral ou apresentar memoriais aos demais desembargadores, destacando-se de suas razões o seguinte trecho:

"(...)

No entanto, no próprio dia 23/09/2020, ou seja, 01 (um) dia após a efetiva distribuição dos autos e SEM qualquer formal intimação das partes, foi proferido o acórdão de folhas 648-653, o qual julgou IMPROCEDENTE o pedido indenizatório por danos morais dos Autores:

(...)

Não é demais apontar que a própria disponibilização da intimação da distribuição do recurso ocorreu em 24/09/2020, ou seja, APÓS o julgamento virtual ocorrido em 23/09/2020, conforme diário de justiça eletrônico abaixo reproduzido:

(...)

Dessa forma, resta evidente o cerceamento de defesa sofrido pelos Autores, os quais possuíam interesse na sustentação oral do feito e apresentação de memoriais aos demais desembargadores, mas foram surpreendidos com o julgamento dos recursos 01 (um) dia após a distribuição dos autos para esta Câmara, com a improcedência de uma de suas pretensões indenizatórias, motivo pelo qual entendem ser de rigor a ANULAÇÃO do acórdão em questão" (e-STJ fls. 658/660 - grifou-se).

No julgamento dos aclaratórios, entretanto, apenas se abordou a questão da oposição ao julgamento virtual, sem se tratar da necessidade de intimação acerca do início do julgamento, como se depreende do seguinte trecho do acórdão:

"(...)

Primeiramente, pontua-se que se deve garantir a entrega da jurisdição com a devida celeridade, sob pena de ofensa à garantia constitucional da 'razoável duração do processo' (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e artigo 4º do Código de Processo Civil).

Certamente, este Relator se dedica com o intuito de conferir a maior celeridade possível aos processos que lhe são distribuídos. Uma vez julgado o mérito do recurso dentro do menor prazo possível, não pode os ora embargantes alegar nulidade do julgado com base em irregularidade que não lhes trouxe qualquer prejuízo. Registre-se que a forma em que realizado o julgamento não modifica o entendimento exarado pelos componentes da Turma Julgadora.

Ressalte-se que não se vislumbra fundamento algum a justificar a oposição do julgamento virtual da forma como feita, principalmente considerando a situação excepcional pelo qual passa não só este Tribunal, mas todo o planeta, por conta da crise pandêmica que atravessamos.

Assim sendo, a oposição apresentada (fls. 647) mostra-se despropositada, até mesmo porque a parte não foi capaz de indicar qualquer prejuízo que o julgamento na modalidade virtual possa lhe ter trazido. Em outras palavras, não houve demonstração alguma de que o julgamento pela forma virtual trouxe qualquer prejuízo, mesmo que em potencial, às partes. Salienta-se que o devido contraditório foi respeitado, tendo a parte a oportunidade de apresentar suas razões em juízo, como assim o fez no decorrer de todo o trâmite processual, estando o acórdão plenamente fundamentado em suas razões.

Certo é que argumentos ora apresentados pelos embargantes em nada refutam a conclusão alcançada por este Colegiado e se encontram, pois, resolvidos na fundamentação lançada no acórdão guerreado" (e-STJ fl. 669 - grifou-se).

Nesse contexto, deve ser reconhecido o defeito na prestação jurisdicional, pois o acórdão foi omisso no que respeita à alegação de ocorrência de julgamento surpresa e cerceamento de defesa.

Por força do disposto no artigo 1.025 do Código de Processo Civil, passa-se desde logo ao exame da ocorrência de cerceamento de defesa em razão da falta de intimação para o início do julgamento virtual.

A Resolução CNJ nº 312/2020, editada em razão da declaração pública de pandemia e vigente na época do julgamento, alterou o artigo 118-B do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça para ampliar as hipóteses de julgamento por meio eletrônico, passando o § 2º da referida norma a prever:

"Art. 118-B Em situações de emergência, de calamidade pública ou de manifesta excepcionalidade, assim reconhecidas no respectivo ato convocatório, o Presidente do Conselho Nacional de Justiça poderá convocar, a qualquer tempo, sessão extraordinária do Plenário Virtual.

§ 1º O prazo de duração da sessão virtual extraordinária será definido no respectivo ato convocatório.

§ 2º As partes serão intimadas da sessão virtual extraordinária pelo Diário da Justiça eletrônico ou no respectivo processo.

(...)" (grifou-se)

A Resolução CNJ nº 314/2020, a seu turno, que prorrogava o regime instituído pela Resolução CNJ nº 313, estabeleceu em seu artigo 5º, parágrafo único:

"Art. 5º As sessões virtuais de julgamento nos tribunais e turmas recursais do sistema de juizados especiais poderão ser realizadas tanto em processos físicos, como em processos eletrônicos, e não ficam restritas às matérias relacionadas no art. 4º da Resolução CNJ no 313/2020, cujo rol não é exaustivo, observado no mais o decidido pelo Plenário

do Conselho Nacional de Justiça na Consulta no 0002337-88.2020.2.00.0000.

Parágrafo único. Caso as sessões se realizem por meio de videoconferência, em substituição às sessões presenciais, fica assegurado aos advogados das partes a realização de sustentações orais, a serem requeridas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas (CPC, art. 937, §4o)" (grifou-se).

Ademais, o artigo 935 do Código de Processo Civil, prevê que entre a data da publicação da pauta e a da sessão de julgamento decorrerá, no mínimo, o prazo de 5 (cinco) dias.

Esse prazo deve ser observado seja no julgamento presencial, seja no virtual, conforme se depreende do disposto no 4º da Resolução CNJ nº 591/2024.

Vale mencionar, também, que o artigo 937 do Código de Processo Civil dispõe que será dada a palavra aos advogados das partes para oferecerem sustentação oral.

Nesse contexto, a nulidade na hipótese é patente.

Com efeito, conforme se colhe dos autos, o processo foi distribuído ao relator no Tribunal de origem em 22.9.2020 (e-STJ fl. 644) e o recurso de apelação foi julgado em 23.9.2020, sem que tenha havido intimação das partes acerca da sessão de julgamento.

Cumpra assinalar que a celeridade não autoriza o afastamento de regras que garantem a observação do contraditório.

Diversamente do afirmado pela Corte de origem nos aclaratórios, não há como afastar a existência de prejuízo para os recorrentes, mormente tendo sido provido o recurso da recorrida, sem que lhes fosse oportunizada a devida sustentação oral e a entrega de memoriais.

A propósito:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA. PREVENÇÃO. HABEAS CORPUS RECEBIDO COMO TUTELA PROVISÓRIA ANTECEDENTE. DECISÃO PRECLUSA. INCIDENTE APTO A GERAR A PREVENÇÃO. INCIDENTE PREVISTO NO ART. 71 DO RISTJ. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE SOBRE A INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA. INVIABILIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. NULIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. CONVALIDAÇÃO PELA REPUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU A APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NORMA COGENTE. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO, À AMPLA DEFESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. FATO NOVO POTENCIALMENTE RELEVANTE NOTICIADO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE APÓS A REGULARIZAÇÃO DAS INTIMAÇÕES DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA QUESTÃO NO RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÃO DE ATIVIDADE INSTRUTÓRIA COMPLEMENTAR ANTES DO REJULGAMENTO DA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. MEDIDA COMPATÍVEL COM A NULIFICAÇÃO DO JULGAMENTO. SUPOSTA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DAS FILHAS ADOLESCENTES EM RESIDIR COM A GENITORA. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA QUE DEVE SER CONSIDERADA NO REJULGAMENTO DA APELAÇÃO. DISTANCIAMENTO TEMPORAL DOS ESTUDOS PSICOSSOCIAIS QUE BASEARAM AS DECISÕES DE MÉRITO. REALIZAÇÃO DE NOVO ESTUDO PSICOSSOCIAL. NECESSIDADE.

1- Ação proposta em 04/12/2014. Recurso especial interposto em 19/12/2019 e atribuído à Relatora em 20/05/2021.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se é nulo o acórdão que julgou a apelação em virtude de o patrono de uma das partes não ter sido intimado previamente da sessão de julgamento;

(ii) se, ausente o consenso entre os pais acerca da guarda, devem ser levadas em consideração as manifestações de vontade externadas pelas filhas adolescentes.

3- Recebido o habeas corpus anteriormente impetrado pela parte como pedido de tutela de provisória antecedente, por se vislumbrar que a pretensão era de atribuição de efeito suspensivo a recurso especial, em decisão acobertada pela preclusão, descabe impugnar a distribuição do próprio recurso especial por prevenção, pois o art. 71 do RISTJ dispõe que a prévia distribuição de incidente torna preventiva a competência do relator para todos os feitos posteriores referentes ao mesmo processo.

4- É nulo o julgamento de recurso perante o Tribunal na hipótese em que uma das partes, após regularizar a sua representação processual, não foi previamente intimada da inclusão do processo em pauta e, em razão disso, teve suprimido o seu direito de sustentar oralmente as razões recursais. Precedentes de todas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

5- O vício decorrente da ausência de intimação do patrono da parte para a sessão de julgamento e, conseqüentemente, da inviabilização de sua sustentação oral em hipótese prevista em lei não é mera formalidade dispensável e não é suscetível de convalidação pela simples republicação do acórdão com a correta intimação, mas, ao revés, é dever dos julgadores, imposto de forma cogente a todos os Tribunais, em observância aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

6- Se a parte, na primeira oportunidade que tiver de falar nos autos após a regularização das suas intimações, alega a existência de fato novo potencialmente relevante e apto a influenciar o julgamento da apelação, consubstanciado na suposta e posterior manifestação de vontade das adolescentes em residir com a genitora, é admissível que esta Corte, além de nulificar o julgamento realizado sem a regular intimação da parte, também determine a realização de atividade instrutória suplementar, a fim de que seja apurada a existência do fato novo noticiado e a atual aptidão dos pais para o exercício da guarda, sobretudo na hipótese em que as decisões de mérito se basearam em estudos psicossociais realizados em momento temporalmente distante do atual.

7- Recurso especial conhecido e provido, a fim de: (i) anular todos os atos processuais após a juntada da procuração da recorrente; (ii) determinar que seja realizada atividade instrutória complementar, realizando-se novo estudo psicossocial para apurar a existência do alegado fato novo e a atual aptidão dos pais para o exercício da guarda unilateral.

8- Prejudicado o exame dos recursos interpostos pelo recorrido na TP 2.507/SP, mantida a tutela provisória deferida até a conclusão do estudo psicossocial e rejuízo da apelação interposta".

(REsp nº 1.931.097/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021 - grifou-se)

3. Do dispositivo

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e determinar novo julgamento da apelação, observados os prazos de intimação das partes.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0221196-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.136.836 / SP

Números Origem: 10083220720178260451 10201612920178260451

PAUTA: 03/06/2025

JULGADO: 03/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DONIZETE DE AZEVEDO MORAIS
RECORRENTE : NATALIA PROTTI
ADVOGADO : RAFAEL SANTOS COSTA - SP280362
ADVOGADA : MELINA EBERT BARBEIRO - SP392674
RECORRIDO : MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADOS : LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654
ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - SP325150

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5216455116451623013@ 2021/0221196-0 - REsp 2136836